MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo

- 7ª PROCURADORIA DE CONTAS -

Processo no:	TC-3331.989.20-2
Prefeitura Municipal:	Santa Bárbara d'Oeste
Prefeito (a):	Denis Eduardo Andia
População estimada:	194.390
Porte do Município¹:	Grande
Receita Corrente Líquida (RCL) ² :	R\$ 574.269.171,36
Exercício:	2020
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1°, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2°, inc. II, da Lei Complementar Estadual n° 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL		
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular	
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	0,06%	
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	7,81%	
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável	
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável	
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não	
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim	
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Parcialmente	
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado	
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Parcialmente	
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim	
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	49,21%	
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	Não	
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	Sim	
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	26,65%	
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	69,06%	

¹ Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCE-SP.

² Evento 65.82, fl. 01.



















MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo

- 7º PROCURADORIA DE CONTAS -

ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	96,47%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	Sim
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	36,55%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no art. 1°, § 1°, da Resolução n° 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 19.45 (1° Quadrimestre) e 46.34 (2° Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Sob o **aspecto econômico-financeiro**, ainda que se tenha observado um resultado positivo de execução orçamentária (0,06%), este não foi suficiente para reverter o expressivo déficit financeiro observado no exercício de 2019, acarretando o elevado saldo negativo de R\$ 40.514.707,68 ao final de 2020. Não houve, com isso, liquidez face aos compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata igual a 0,50), revelando dificuldade do Poder Executivo em gerir sua dívida flutuante (evento 65.82, fls. 07/10).

Constatou-se, ainda, um volume excessivo de alterações orçamentárias, com abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual equivalente a 35,59% do valor fixado para o exercício (evento 65.82, fl. 08), patamar muito superior à inflação oficial registrada no período, que se limitou a 4,52%³. Referido índice é o parâmetro utilizado por esta Casa para limitar a reforma da LOA,

³ Conforme dados obtidos no portal eletrônico do IBGE (<a href="https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=series-historicas).



















MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo

- 7ª PROCURADORIA DE CONTAS -

em consonância com o que indicam os Comunicados SDG nº 29/2010⁴ e nº 32/2015⁵, conforme ampla jurisprudência da Casa.

Igualmente desfavorável é a situação das **dívidas de longo prazo**, diante do **acréscimo de 11,79%** em relação ao exercício anterior, em decorrência do aumento das dívidas contratual e de precatórios (evento 65.82, fls. 10/11).

O incremento no valor das dívidas judiciais, observado ao término do exercício em exame, decorreu da **insuficiência dos depósitos de precatórios no período de março a dezembro de 2020, no valor de R\$ 3.666.327,97**, que somente foi quitada em 2021 (evento 65.82 fls. 11/12).

Conforme consignado pela d. ATJ-Economia, "a situação dos precatórios foi solucionada, porém fora do prazo e após o recebimento do oficio expedido pelo TJSP fixando prazo de 15 dias para o depósito, com o alerta de que: 'No silêncio, conforme disposto no artigo 104 do ADCT e na Resolução nº 303/2019 do CNJ, será procedido o pedido de sequestro do valor de R\$3.666.327,97, junto à E. Presidência do TJSP, a instauração de processo por improbidade pelo Ministério Público, as proibições para contrair empréstimos, receber transferências voluntárias e os repasses de FPM através do Tesouro Nacional, bem como será informado ao Tribunal de Contas e procedido à inclusão do Município no cadastro de inadimplentes do CNJ'" (evento 127.1, fl. 02).

Assim, embora necessário para a correção do quadro de inadimplência, o pagamento efetuado no exercício seguinte não afasta a impropriedade verificada, sobretudo ante o desrespeito ao princípio da anualidade a que se sujeitam as contas, nos termos dos artigos 165, III e § 2°, e 167, I, ambos da Constituição Federal, e artigos 2° e 34 da Lei nº 4.320/1964.

^{1.} aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde **a evitar demasiadas modificações durante sua execução**, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte. [...]



Avenida Rangel Pestana, 315, 6° andar, São Paulo - SP, CEP 01017906















⁴ COMUNICADO SDG n° 29/2010 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

^{1.} Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

^{3.} Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

⁵ COMUNICADO SDG nº 32/2015 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 7ª PROCURADORIA DE CONTAS -

Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo

Igualmente não merecem o beneplácito desta E. Corte as **irregularidades constatadas nos recolhimentos de encargos sociais**, diante de pagamentos em valores inferiores aos devidos nos meses de março a dezembro de 2020, bem como de atrasos em alguns desses recolhimentos, que acarretaram o pagamento de juros no montante de R\$ 335.201,86 (evento 65.82, fl. 14). Além disso, houve o descumprimento de acordo de parcelamento perante o INSS⁶, diante da ausência de quitação de duas parcelas vencidas em 2020 (evento 65.82, fls. 14/15).

Verificou-se, ademais, que, apesar de alertado por oito vezes por esta Corte de Contas sobre a possibilidade de **descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, o Executivo Municipal realizou gastos durante os dois últimos quadrimestres do exercício 2020, último ano de mandato do gestor municipal, que agravaram a situação de iliquidez apurada em 30/04/2020 (evento 65.82, fl. 25).

Ressalte-se que, no caso em questão, não cabe a aplicação do art. 65, §1°, II, da LRF para se afastar a vedação prevista no art. 42, eis que, apesar de o Município ter decretado estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, restou devidamente evidenciado nos autos que a iliquidez não decorreu da utilização de recursos no combate à pandemia de COVID-19⁷, condição indispensável para aplicação do supracitado dispositivo da LRF.

É igualmente reprovável a **falta de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros** (**AVCB**) em prédios públicos municipais, incluindo unidades de ensino e de saúde (evento 65.82, fls. 28/29 e 43), falha que não deve ser ignorada na apreciação das contas anuais, em vista do iminente perigo a que submete a população local, e que vem sendo rechaçada de forma reiterada por este Tribunal de Contas e pelo Poder Judiciário⁸.

No que tange à **gestão da saúde municipal**, a Fiscalização constatou a ocorrência de longos tempos de espera para realização de alguns tipos de exames médicos (evento 65.82, fls. 39/42), a exemplo de testes de esforço/ergométricos (9,22 meses) e endoscopias digestivas (11,96

 $^{{}^{8}\}text{ A}\tilde{\varsigma oes civis públicas } \\ n^{os} \\ 0005655-45.2015.8.26.0157, \\ 1014631-07.2018.8.26.0161 \\ e \\ 1014095-93.2018.8.26.0161. \\$



















⁶ Acordo nº 624.831.256.

⁷ Conforme consignado pela d. ATJ-Economia, "o déficit apresentado no exercício não pode ser atribuído à elevação dos gastos em decorrência do combate à pandemia da COVID-19, uma vez que, conforme anotado no já citado TC-14699.989.20, evento 158.2, fls. 7, a municipalidade recebeu, para o combate aos efeitos da Pandemia, repasses federais equivalentes a R\$ 26.344.712,77, e ainda repasses estaduais que somaram R\$ 3.620.288,00, enquanto que o montante empenhado com gastos decorrentes da pandemia somou R\$ 23.298.966,80, o que revela sobra significativa dos recursos recebidos a tal título." (evento 127.1, fl. 04)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 7ª PROCURADORIA DE CONTAS -



meses), situação que não se coaduna com o direito universal à saúde previsto no art. 196 da CF/88 nem, tampouco, com os princípios da dignidade da pessoa humana e da eficiência previstos, respectivamente, nos art. 1°, III, e 37, caput, da Magna Carta.

Ainda na seara da gestão da saúde municipal, observou-se a queda de desempenho do Município no i-Saúde, passando da nota "B" (efetiva) em 2019 para "C+" (em fase de adequação) em 2020, sinalizando falhas que comprometem a qualidade do serviço público de saúde prestado aos munícipes de Santa Bárbara D'Oeste.

Entre as falhas que motivaram o baixo desempenho, apontadas no Relatório da Fiscalização (evento 65.82, fls. 43/44), destaca-se: *i)* realização de menos de dois exames de prénatal em gestantes no ano de 2020 pela Prefeitura Municipal; *ii)* não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica nas Unidades Básicas de Saúde de forma não presencial; *iii)* a meta de cobertura vacinal do exercício 2020 não foi atingida; e *iv)* dezessete estabelecimentos de saúde (56,67% do total) necessitavam de reparos em dezembro de 2020 (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.).

Por fim, cabe destacar que a Fiscalização constatou **divergências entre os dados informados pela Origem e os apurados pelo Sistema AUDESP** (evento 65.82, itens B.1.9.1 e G.2). Aludidas divergências prejudicam o bom andamento das contas públicas e a aferição da regular aplicação de valores, pois possuem o condão de mascarar a real situação da Municipalidade, em nítida afronta às normas contábeis e à governança estatal.

Sobre o tema, é assente nesse Tribunal que a ausência de fidedignidade dos dados remetidos ao Sistema AUDESP representa falha grave. Nesse diapasão é o Comunicado SDG nº 34/2009, *in verbis*:

COMUNICADO SDG Nº 34/2009

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que <u>constitui</u> FALHA GRAVE a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de <u>Contas em relação àquelas registradas na Origem</u>, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1°, §1°, da LRF) e da evidenciação contábil (art.83 da Lei n° 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados. Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é



Avenida Rangel Pestana, 315, 6° andar, São Paulo - SP, CEP 01017906















MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª PROCURADORIA DE CONTAS -



exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

Ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

- Item B.1.1 elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 35,59% da despesa inicialmente fixada, não observando orientações deste Tribunal - Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015;
- 2. **Itens B.1.1, B.1.2 e B.1.3** resultado positivo de execução orçamentária (0,06%) não foi suficiente para reverter o expressivo déficit financeiro observado no exercício de 2019, acarretando ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata igual a 0,50);
- 3. **Item B.1.4** acréscimo de 11,79% nas dívidas de longo prazo, em decorrência do aumento das dívidas contratual e de precatórios;
- Item B.1.5 insuficiência dos depósitos de precatórios no período de março a dezembro de 2020, no valor de R\$ 3.666.327,97;
- Item B.1.6 pagamentos de encargos sociais em valores inferiores aos devidos nos meses de março a dezembro de 2020, bem como atrasos em alguns desses recolhimentos, acarretando o pagamento de juros no montante de R\$ 335.201,86;
- Item B.1.6.1 descumprimento de acordo de parcelamento perante o INSS, diante da ausência de quitação de duas parcelas vencidas em 2020;
- 7. **Itens B.1.9.1 e G.2** falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- 8. **Item B.1.11.1.1** aumento da iliquidez das contas municipais nos dois últimos quadrimestres do exercício 2020, último ano de mandato do gestor municipal, em desacordo com o art. 42 da LRF;
- Itens B.3.2 e D.2 falta de AVCB em prédios públicos municipais, incluindo unidades de ensino e de saúde, colocando em risco a população do Município;
- 10. **Item D.1.3** longa fila de espera para realização de alguns tipos de exames médicos, em ofensa ao direito universal à saúde previsto no art. 196 da CF/88 e aos princípios da dignidade da pessoa humana e da eficiência previstos, respectivamente, nos art. 1°, III, e 37, caput, da Magna Carta; e
- 11. **Item D.2** queda de desempenho do Município no i-Saúde, passando da nota "B" (efetiva) em 2019 para "C+" (em fase de adequação) em 2020, sinalizando falhas que comprometem a qualidade do serviço público de saúde prestado aos munícipes de Santa Bárbara D'Oeste.

Ademais, a Administração deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

- 1. **Item A.1.1** aprimore o Sistema de Controle Interno, de forma a dar atendimento ao art. 74 da CF/88;
- 2. Itens A.2, B.2, C.2, E.1, F.1 e G.3 corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior



Avenida Rangel Pestana, 315, 6° andar, São Paulo - SP, CEP 01017906















MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 7ª PROCURADORIA DE CONTAS -



efetividade aos serviços prestados à população;

- Itens B.1.9 e B.1.9.4 estabeleça requisitos mínimos de escolaridade compatíveis com o exercício das funções de livre provimento, em atendimento ao Comunicado SDG nº 32/2015;
- 4. **Item B.1.9.3** reveja a necessidade de contratação de elevado número de horas extras, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira e caracterize complemento salarial dos servidores;
- 5. **Item B.1.10** efetue a revisão dos subsídios dos agentes políticos por meio de lei específica, conforme determina o inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- Item B.3.2.1 providencie a escritura pública e registro em cartório dos imóveis de propriedade da municipalidade que ainda não os possuem;
- 7. **Item B.3.3.2** implemente mecanismos de cobrança extrajudicial da dívida ativa;
- 8. **Item B.3.3.3** implemente com parcimônia os Programas de Recuperação Fiscal (Refis), de forma a não estimular a inadimplência dos contribuintes municipais;
- 9. Item H.1 adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e
- 10. **Item H.3** atenda à Lei Orgânica, Instruções e recomendações desta E. Corte de Contas.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3°9, c/c art. 23, §4°, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹0, sejam incluídas pela d. SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹¹, para fins de **monitoramento**.

No mais, tendo em vista a <u>falta de AVCB</u> em prédios públicos municipais (evento 65.82, fls. 28/29 e 43), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015¹² e ao Decreto Estadual 63.911/2018¹³, pugna-se pelo <u>encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros</u>, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que forem cabíveis.

¹³ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.







(11) 3292-4302











⁹ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

^{§3°.} o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4° do artigo anterior.

¹⁰ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

^{§4°.} O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as <u>recomendações</u>. (destaques do MPC)

¹¹ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

¹² Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 7ª PROCURADORIA DE CONTAS -



É preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1°, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹⁴.

São Paulo, 04 de outubro de 2022.

LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES Procuradora do Ministério Público de Contas

/47/

^{§1}º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.





(11) 3292-4302











¹⁴ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.